

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 170, DE 2018

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar, junto ao CADE, os efeitos da fusão entre Cetip e BM&F Bovespa, que resultou na criação da B3, o potencial impacto concorrencial na gestão do portal Tesouro Direto e, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a precariedade do contrato firmado pela União, por intermédio da STN, com B3 para que esta administre o Tesouro Direto e possibilidade de que as taxas de administração do Tesouro Direto cobradas pela B3 sejam consideradas abusivas ao consumidor brasileiro.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I. DA PROPOSTA

Trata-se de proposta de fiscalização e controle solicitada pelo nobre Deputado Celso Russomanno para que esta Comissão realize ato de fiscalização visando verificar:

- a) Junto ao CADE, os efeitos da fusão entre Cetip e BM&F Bovespa, que resultou na criação da B3 e seu potencial impacto concorrencial na administração do portal Tesouro Direto; e

- b) Junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a precariedade do contrato firmado pela União, por intermédio da STN, com B3 para que esta administre o Tesouro Direto e possibilidade de que as taxas de administração do Tesouro Direto cobradas pela B3 sejam consideradas abusivas ao consumidor brasileiro.

Com relação ao item “a”, o Autor, em sua lista de perguntas, questiona se *“é salutar para o mercado de valores mobiliários doméstico que o Estado brasileiro chancele tamanha concentração no setor? (...) Ao aprovar em março de 2017, com restrições, a união entre Cetip e BM&FBovespa, o CADE foi sensível à questão da gestão do portal Tesouro Direto?”*

No que se refere ao item “b”, argui o Deputado Celso Russomanno se:

- i) *“é constitucional e juridicamente plausível que um contrato firmado pela Administração Pública via inexigibilidade de licitação perdure por mais de quinze anos, sem ao menos se investigar se existem outros agentes interessados na prestação desse serviço[Tesouro Direto]?”*; e
- ii) *a taxa cobrada pela B3 [pela prestação do serviços relativos ao Tesouro Direto] poderia ser considerada abusiva?*

Destacamos tratar-se esta fase da apresentação de relatório prévio, com o propósito de analisar a oportunidade, conveniência e alcance da medida, com a definição do plano de execução e metodologia de avaliação, nos termos do artigo 61, II, do Regimento Interno desta Casa.

II. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA PROPOSTA

Embora muito pouco conhecido ainda pelo grande público, o Programa Tesouro Direto foi criado em 2002, por iniciativa da Secretaria do

Tesouro Nacional, como forma de democratizar o acesso aos títulos públicos aos pequenos investidores.

Conforme o relatório “Balço do Tesouro Direto – Abril 2019”¹, publicado pelo Tesouro Nacional, naquele mês, “o número de investidores ativos chegou a 1.006.547, uma variação de 67,6% nos últimos doze meses”. Um quantitativo muito menor do que aquele relativo às contas de depósito de poupança que, conforme o Fundo Garantidor de Créditos (FGC)², em dezembro de 2018, chegava a 242,2 milhões de contas (alguns clientes têm mais de uma conta).

Em termos de volume financeiro, “o estoque do Tesouro Direto alcançou um montante de R\$ 59,3 bilhões, o que significa aumento de 2,95% em relação ao mês anterior (R\$ 57,6 bilhões) e aumento de 23,95% sobre abril de 2018 (R\$ 47,8 bilhões)”, de acordo com o Tesouro Nacional. Já o saldo de poupança atingiu R\$ 792,9 bilhões, conforme as estatísticas providas pelo Banco Central do Brasil.

O relatório do Tesouro Nacional também informa que “foram realizadas, no mês, 490.453 operações de venda de títulos a investidores. A utilização do programa por pequenos investidores pode ser observada pelo considerável número de vendas até R\$ 5.000,00, que correspondeu a 85,2% das vendas ocorridas no mês. O valor médio por operação, neste mês, foi de R\$ 5.321,08”.

Entendemos, portanto, que tratar do monopólio de custódia da B3 é de extrema importância, uma vez que, como aponta o próprio Autor, não se sabe se a taxa de custódia cobrada dos pequenos consumidores investidores é abusiva ou não.

¹ Disponível no endereço abaixo e consultado em 24/06/2019, <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/thot/transparencia/arquivo/29886:1049179:inline>

² Disponível no endereço abaixo e consultada em 25/06/2019, <https://www.fgc.org.br/backend/upload/media/arquivos/Nossos%20Numeros/Estati%CC%81sticas%20e%20Publicac%CC%A7o%CC%83es/Censo/exercicio-2018.pdf>

Quando foi realizada a primeira audiência pública, que acabou levando o Deputado Celso Russomanno a propor a realização desta Proposta de Fiscalização, era cobrada uma taxa de custódia de 0,3% ao ano sobre o valor dos títulos, referente aos serviços de guarda dos títulos e às informações e movimentações dos saldos.

Referida taxa caiu para 0,25% ao ano, logo após a realização da audiência mencionada. Todavia, não podemos afirmar que se encontra em um patamar adequado.

Se aplicado ao saldo atual, de R\$ 59,3 bilhões, esta operação garante à B3 uma renda de R\$ 148,25 milhões por ano. Essa redução de 0,05% representou uma economia de R\$ 29,65 milhões para os pequenos investidores.

Finalmente, quanto à adequação de formação de um verdadeiro gigante do setor de custódia e registro de títulos privados e públicos no Brasil, somos completamente favoráveis à procedência da presente proposição, inclusive porque estamos lidando com uma atividade que afeta diretamente a população brasileira. Tanto nos segmentos de investimentos, quando no de crédito, uma vez que os tomadores de recursos acabam, de uma maneira ou de outra, obrigados a utilizar essa estrutura para dar curso aos seus negócios. O custo, portanto, é repassado diretamente ao consumidor.

Para ilustrar os montantes em jogo, conforme dados do balanço (Demonstração dos Resultados do Exercício) da B3, a empresa faturou R\$ 5,35 bilhões, ficando com um lucro líquido de R\$ 2,09 bilhões. Isso representa que, para cada real faturado, R\$ 0,43 ficaram como lucro (43,2%).

Julgamos, portanto, a proposta, oportuna e conveniente.

III. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO E DO ALCANCE DA PROPOSTA

Consoante o inciso IX do art. 24 do Regimento Interno, às Comissões, em razão das matérias de sua competência, é conferido o poder-dever de exercer o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público federal.

Já o inciso X do mesmo artigo e norma, possibilita determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Finalmente, o inciso XI daquele dispositivo, afirma que compete às Comissões Permanentes, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Somado a isso, vemos que o tema se refere diretamente ao consumidor investidor, uma vez que se tratam de custos imputados à aquisição de títulos públicos.

Ademais, conforme comentado, uma vez que grande parte das operações de crédito precisa ser registrada e acompanhada pela B3, esse custo acaba influenciando tanto na atividade de tomada direto de crédito pelo consumidor, quanto pelo repasse desses custos quando os fornecedores tomam crédito e vendem seus produtos e serviços para este consumidor.

Creemos que a presente Proposta de Fiscalização e Controle é de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor. Adicionalmente, a sua abrangência é enorme, em função do número de consumidores que pode ser por ela atingida. Se fosse restrita apenas ao caso do Tesouro Direto, estaríamos falando de mais de um milhão de pessoas.

I.- DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Como plano de execução propomos:

i) realização de audiência pública com a presença de representantes da B3, Secretaria do Tesouro e Tribunal de Contas da União;

ii) em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização nos atos e procedimentos:

- a) Do CADE, acerca da adequação para o mercado de valores mobiliários doméstico da autorização concedida pelo Estado para tamanha concentração no setor (...) ao aprovar em março de 2017, com restrições, a união entre Cetip e BM&F Bovespa;
- b) Da Secretaria do Tesouro Nacional, sobre a plausibilidade constitucional e jurídica de um contrato firmado pela Administração Pública, sob a exceção da inexigibilidade de licitação, perdure por mais de quinze anos, sem ao menos se investigar se existem outros agentes interessados na prestação desse serviço (Tesouro Direto)”; e
- c) Da Secretaria do Tesouro Nacional, de não acompanhar a taxa cobrada pela B3 (pela prestação dos serviços relativos ao Tesouro Direto) de modo a certificar-se de poderia ser considerada abusiva, com a devida avaliação, por parte daquele TCU, sobre abusividade ou não da taxa de custódia cobrada;

iii) apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC;

iv) encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC nos termos dos arts. 61, IV, e 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

V. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **votamos pela implantação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 170, de 2018, na forma do plano de trabalho e metodologia de execução acima apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-10315